

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 490, DE 2007, E AOS APENSADOS:
PROJETOS DE LEI N.º 1.218/07, 2.302/07 E 2.311/07**

Altera a Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de, para dispor sobre a demarcação das terras indígenas.

Autor- Deputado **Homero Pereira**

Relator- Deputado **Waldir Neves**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETO FARO

O projeto de lei nº 490, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Homero Pereira, altera a Lei nº 6.001, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, com a pretensão de determinar que a demarcação de área indígena se faça mediante Lei.

Apensos a esta proposição encontram-se os PLs nºs 1.218, 2.302 e 2.311, todos de 2007, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Waldir Colatto, Édio Lopes e Zequinha Marinho.

Em síntese, no conjunto, as proposições impõem uma série de regramentos, os quais, em última instância, geram restrições para a demarcação de áreas indígenas. Os efeitos das medidas, ainda que certamente não coincidentes com as intenções dos ilustres proponentes, seria a facilitação da transferência de parcela dessas áreas para os

ocupantes ilegais e grileiros que rondam as terras da União destinadas às populações indígenas.

O Relator das proposições é o ilustre Deputado Waldir Neves que apresenta para exame e deliberação por parte dos membros desta Comissão uma proposta de Substitutivo que recepciona a essência das proposições em comento.

Mesmo não acolhendo exorbitâncias singulares a exemplo da pretensão da demarcação de área indígena mediante Lei, o Substitutivo do Relator não poupou dificuldades para o reconhecimento dos territórios dessas populações impondo ênfase à judicialização desses processos.

Nas modificações propostas ao art. 17, da Lei nº 6.001, de 1973, o texto do Relator, em desafio ao ditame fixado no art. 231, da Constituição Federal, inicia abolindo o termo ‘ocupação’ deixando como categoria referencial exclusiva para o reconhecimento das áreas indígenas, as áreas atualmente por eles “habitadas em caráter permanente”. Mais: conceitua como ‘atual’, o momento da promulgação da Constituição de 1988. Somente com estas mudanças são perpetradas medidas de profundidade contra os direitos e as tradições dos indígenas, inovando-se, inclusive, ao fazer a Lei retroagir em prejuízo desses povos. Ademais, essa restrição afronta a Constituição que no § 4º, do art. 231, define que os direitos dos indígenas sobre as suas terras são imprescritíveis.

É provável que alguns enxerguem neste dispositivo do Substitutivo a possibilidade de a FUNAI voltar no tempo, mais exatamente para a data de 05 de outubro de 1988 para, na realidade, legalizar áreas indígenas para as atividades minerais, madeireiras e do agronegócio em geral tomadas por intrusão aos territórios indígenas.

Não bastasse a tentativa de vedação, por lei, do dispositivo constitucional sobre imprescritibilidade dos direitos dos índios sobre as suas terras, restaria indagar: nos termos postos pelo Substitutivo, de que forma seriam delimitadas as áreas dos índios recém-localizados por fotografia na Amazônia?

Afora as medidas acima, o Substitutivo, sem que nenhum projeto tenha proposto, estabelece o sobrestamento da demarcação das áreas indígenas, na hipótese de haver litígio judicial. Na prática qualquer demarcação restará paralisada.

A Constituição Federal garante que a justiça considere qualquer ação impetrada por quem se julgue lesado ou ameaçado de lesão em seus direitos. Contudo, outra coisa é assegurar que esse direito se dê justamente convertendo o procedimento de demarcação administrativo de terras indígenas em processo judicial. Isso não quer dizer que, instaurado esse procedimento, na forma administrativa como é e deve continuar sendo, particulares não tenham o direito de apresentar suas contestações. Isto está assegurado, e de forma ampla, no Decreto n. 1775, de 1996.

Ao propor a aplicação das normas e ritos da Lei nº 6.863, de 1976 nos litígios judiciais decorrentes da demarcação das terras indígenas o Relator consolida sua intenção de judicialização plena do procedimento de demarcação. Essa proposta indica definitivamente o desejo que a demarcação de terras indígenas no Brasil ocorra pela via judicial.. Aposta-se na lentidão da justiça para se inviabilizar as demarcações.

No texto do Substitutivo do nobre Relator acham-se presentes, ainda, vários outros dispositivos com os mesmos propósitos. O Deputado Adão Pretto apresentou emendas para corrigir as imperfeições do texto, as quais, no entanto, foram rejeitadas.

Por fim, considerando pouco razoável a pretensão de replicar o espírito dos Bandeirantes em pleno Século XXI, nos resta recomendar a rejeição do Substitutivo e do PL 490, e seus apensados, todos de 2007.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado Beto Faro